



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO JURÍDICA**

RIQUELSON WAGNER ALVES MANGUEIRA

**A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A LAVRATURA DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95**

**JOÃO PESSOA
2017**

RIQUELSON WAGNER ALVES MANGUEIRA

**A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A LAVRATURA DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em 2017 da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito.

Área de concentração: Legislação Constitucional e Processual Penal.

Orientador: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Frias (Orientador)

**JOÃO PESSOA, PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da Monografia.

M277p Manguiera, Riquelson Wagner Alves.
A Polícia Militar da Paraíba e a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência da Lei nº 9.099/95 [manuscrito]
/ Riquelson Wagner Alves Manguiera. - 2017
59 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2017.
"Orientação : Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Fárias,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Constituição Federal. 2. Juizados Especiais. 3.
Processo Penal.

21. ed. CDD 345.05

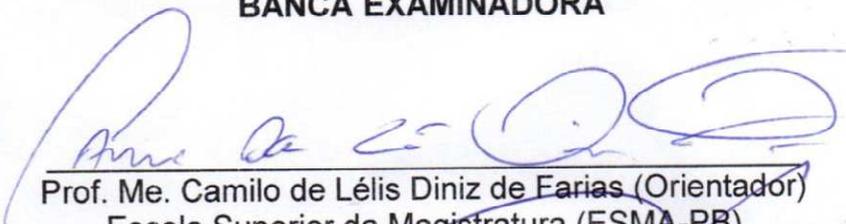
RIQUELSON WAGNER ALVES MANGUEIRA

**A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E A LAVRATURA DO TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95**

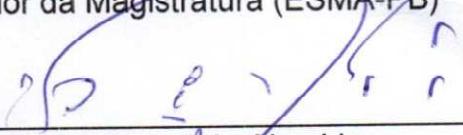
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em 2017 da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Prática
Judicante.

Aprovado em: 16 / 07 / 2017 .

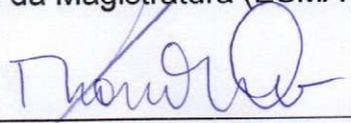
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias (Orientador)
Escola Superior da Magistratura (ESMA-PB)



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Escola Superior da Magistratura (ESMA-PB)



Prof.^a Dr. Thana Michelle Carneiro Rodrigues
Escola Superior da Magistratura (ESMA-PB)

**JOÃO PESSOA, PB
2017**

Aos meus filhos Sophia e João Henrique, por serem a motivação da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo;

A minha mãe, que sempre acreditou e lutou pela realização dos meus sonhos;

A minha amada esposa Elisângela, por ser a companheira perfeita

As minhas tias-mãe Maria da Graças Mangureira (Tia Bibiu) e Lina Mangureira (Tia Lina), por sempre serem um amparo para nossa família;

Aos meus irmãos Ronieric e Andrelina, pelo amor incondicional;;

Aos irmãos de farda da Polícia Militar, que diariamente enfrentam uma batalha injusta e desigual, pelo companheirismo e incentivo;

Ao meu orientador, Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias, por ter sido extremamente importante para encaminhamento e conclusão desse trabalho;

Aos profissionais quem fazem a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, pelo importante trabalho que vêm desenvolvendo em nosso Estado.

*“Segurança Pública se faz com
pessoas que conseguem aliar boas
ideias, planejamento e ação”*

Ivenio Hermes

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 manteve o sistema dicotômico de uma polícia dependente de outra. Nesse cenário a Polícia Militar da Paraíba, instituição responsável pela manutenção da ordem pública, tem sua ação limitada pela existência de uma dependência da Polícia Civil. A Lei nº 9.099/95 (lei dos juizados especiais) afasta a obrigatoriedade do Inquérito Policial, autorizando às demais autoridades policiais a lavratura de um documento mais simplificado (Termo Circunstanciado de Ocorrência). Assim, objetivamos nessa pesquisa ponderar sobre a constitucionalidade, legalidade e conveniência da competência da Polícia Militar da Paraíba de lavrar o termo de ocorrência que é encaminhado aos juizados especiais criminais. Para tanto realizamos uma pesquisa bibliográfica e documental sobre os temas Segurança Pública nas constituições brasileiras, Polícia Militar da Paraíba (estrutura, competências e suas autoridades) e a atuação policial perante os crimes abrangidos pela competência dos juizados especiais criminais. O estudo conclui que é legalmente e estruturalmente viável a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar da Paraíba. O método dedutivo é predominante, nessa, que é uma pesquisa explicativa e qualitativa.

Palavras-chave: Constituição Federal. Polícia Militar da Paraíba. Juizados Especiais. Termo Circunstanciado de Ocorrência.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 kept the dichotomous system of one police dependent on another. In this scenario, the Military Police of Paraíba, institution responsible for maintaining public order, has its action limited by the existence of a dependency of the Civil Police. Law No. 9.099 / 95 (Law of Special Courts) removes the obligation of the Police Inquiry, authorizing other police authorities to draw up a more simplified document (Circumstantiated Occurrence Term). Thus, we aim in this research to consider the constitutionality, legality and convenience of the competence of the Military Police of Paraíba to draw up the term of occurrence that is sent to special criminal courts. For this, we carried out a bibliographical and documentary research on the themes of Public Security in the Brazilian constitutions, the Military Police of Paraíba (structure, competencies and their authorities) and the police action in relation to crimes covered by the jurisdiction of special criminal courts. The study concludes that it is legally and structurally feasible to draw up the Term Circumstantiated by the Military Police of Paraíba. The deductive method is predominant in this, which is an explanatory and qualitative research.

Keywords: Federal Constitution. Military Police of Paraíba. Special Courts. Circumstantial Occurrence Term.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍCIA INCOMPLETA	13
1.1 A Formação da Segurança Pública no Brasil Colônia.....	13
1.2 A Militarização das Polícias Estaduais na Primeira República (1889-1930).....	16
1.3 A Polícia Militar na Nova República (Era Vargas).....	18
1.4 A Polícia Militar no Período Democrático de 1945 a 1964.....	20
1.5 A Segurança Pública no Regime Militar (1964-1985).....	22
1.6 A Polícia Militar na Constituição de 1988.....	23
2. A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA NO ATUAL SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO	26
2.1 Competência da Polícia Militar da Paraíba na Legislação Federal.....	26
2.2 Competência da Polícia Militar da Paraíba na Legislação Estadual....	28
3. A ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR E AS SUAS AUTORIDADES	33
3.1 Estruturação da Polícia Militar da Paraíba	33
3.1.1 Órgãos de Direção Estratégica.....	33
3.1.2 Órgãos de Direção Setorial.....	34
3.1.3 Órgãos de Execução.....	35
3.2 As Autoridades Policiais Militares	39
3.2.1 As Praças da Polícia Militar da Paraíba.....	41
3.2.2 Os Oficiais da Polícia Militar da Paraíba.....	43
3.2.2.1 O Ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes da PMPB.....	43
3.3 A Polícia Militar Judiciária	44
3.3.1 O Policial Juiz Militar.....	45
4. OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA PARAÍBA	47
4.1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (JECrim)	47
4.1.1 Criação do JECrim.....	47
4.1.2 Competência do JECrim.....	48
4.1.3 Princípios Norteadores do JECrim.....	49
4.1.3.1 Princípio da Oralidade.....	50

4.1.3.2 Princípio da Informalidade	51
4.1.3.3 Princípio da Economia Processual	52
4.1.3.4 Princípio da Celeridade	52
4.2 A Atividade Policial na Lei nº 9.099/95.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por diversas transformações importantes nos últimos anos, no campo da Segurança Pública não está sendo diferente. A violência no país está em níveis jamais vistos. Apesar dessa situação não foi realizada nenhuma modificação significativa com objetivo de melhorar esse panorama.

Apesar de algumas mudanças no campo político-social, a estrutura da Segurança Pública no país permanece a mesma. Veremos nesse estudo, ao realizamos um levantamento histórico, que o sistema dicotômico de duas forças policiais com poderes distintos tem sua origem bem muito antes da Constituição Federal de 1988.

Ao estudamos o sistema de segurança estabelecido pela atual Constituição Federal de 1998, fica demonstrado que o Brasil dispõe de seis órgãos responsáveis pela segurança pública (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares), como assim dispõe o Artigo 144 da Carta Magna.

Sendo que as Polícias Militares Estaduais, forças auxiliares e reservas do exército e subordinadas diretamente aos Governadores dos Estados, são responsáveis pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Destarte, podemos dizer que a função de Segurança Pública no sentido direto ficou a cargo das Polícias Militares.

Essa pesquisa tem sua utilidade assentada na evolução da forma de se fazer Segurança Pública, em que as instituições devem se adaptar a cada dia aos novos princípios constitucionais. É útil também no aspecto social, pois esclarece a forma ultrapassada de atuação policial, como também apresenta alternativas para uma melhor prestação de serviço nesse setor da administração pública tão carente de reformas. Teoricamente falando é inconteste a importância de estudos dessa natureza, pois a carência de debates acadêmicos sobre esse tema é enorme, apesar da extrema importância do tema. Além disso, o presente trabalho servirá de suporte para futuros estudos nas diversas áreas do saber, uma vez que o problema central aqui apresentado reflete significativamente em mais de um ramos de estudo.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, buscamos introduzir o estudo realizando um levantamento histórico da Segurança Pública no Brasil. Nesse primeiro momento as organizações de Segurança Pública são

apresentadas historicamente por meios das normas que as criaram e regulamentaram. Esse capítulo é importante porque demonstra que, apesar de várias alterações legislativas, a Segurança Pública permanece praticamente a mesma, ou seja, com uma polícia depende de outra.

No segundo capítulo analisamos a Competência das Polícias Militares com uma abordagem ampla através da legislação federal e estadual. Esse capítulo penetra suavemente ao tema central, pois demonstra as competências das Polícias Militares, como também adentra nas normas estaduais e esclarece o que a lei no Estado da Paraíba autoriza a Polícia Militar fazer. De tal modo, apresentar uma análise da competência da Polícia Militar da Paraíba se faz necessário para uma maior compreensão do tema.

Já no terceiro capítulo o trabalho fornece informações relevantes sobre a estrutura física da Polícia Militar da Paraíba (PMPB) e sobre o seu efetivo. O principal objetivo desse capítulo é demonstrar que a corporação paraibana dispõe de uma estrutura física que nenhum outro órgão no Estado possui, tendo instalações em praticamente todas as cidades. Ainda, esclarece a sistemática hierárquica da instituição e enfatiza a formação dos oficiais, que são preparados para atuarem, além da atividade típica, como polícia judiciária e juízes militares.

Com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, na procura de dar celeridade judicial, desburocratizando e simplificando os atos processuais, ocorreram mudanças na atuação da polícia no trato com os considerados crimes de pequeno potencial ofensivo. Nessa diáspora, a lei dos juizados reserva um capítulo sobre a atuação policial, transferindo também para essas autoridades a responsabilidade de simplificar e agilizar os procedimentos.

O panorama penal foi inovado com o surgimento da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais e estabeleceu procedimento jurisdicional diferenciado às infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, às contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Lei 11.313/06). Buscando amenizar o sentimento social de impunidade e de morosidade, o novo procedimento foi estabelecido com o intuito de fornecer prestação de serviço policial e judicial célere e eficiente. Deste modo, o policial tem grande parcela de contribuição na persecução das infrações penais de menor gravidade, visto que ele, geralmente, é o primeiro representante do Estado a tomar conhecimento do fato, bem como é quem irá adotar as primeiras providências legais, por isso, questão fundamental é esclarecer quem pode ser identificado como

autoridade policial competente para a lavratura do termo circunstanciado. (FERGITZ, 2007)

Trazer os princípios norteados do tema se mostrou necessário, uma vez que eles são fundamentais para os embasamentos dos argumentos levantados nesse estudo. Por fim, a atuação da Polícia Militar da Paraíba na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência é tópico final do trabalho.

Assim, através de uma pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho atinge o seu propósito de debater o tema de uma forma direta e didática. Em que uma análise histórica é apresentada, como também as estruturas de físicas e de pessoal da Polícia Militar. A competência perante a Constituição Federal e as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, esclarece as ferramentas que o país possui para atuar contra as pequenas infrações.

1. A EVOLUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍCIA INCOMPLETA

1.1 A Formação da Segurança Pública no Brasil Colônia

Existem divergências sobre o momento exato em que teve início no território brasileiro a atividade de Segurança Pública. Um dos entendimentos é que a segurança teve início com a chegada da primeira guarda militar portuguesa, fato ocorrido no início do século XVI.

Em janeiro de 1531 chegou ao Brasil a expedição de Martim Afonso de Souza. D. João III (“O Colonizador”), a enviou para o Brasil com o principal objetivo de colonizar a recém-descoberta colônia. A expedição era composta por cerca de 400 homens (colonos e tripulantes), que trouxeram sementes de cana-de-açúcar, instrumentos agrícolas, mudas de plantas e animais domesticados. Com o cargo de capitão-mor, Martim Afonso tinha como missão proteger o litoral contra invasões estrangeiras, aplicar a justiça, estabelecer núcleos de povoamento, nomear funcionários, buscar novas riquezas (pedras e metais preciosos) e administrar o território. (HISTÓRIA DO BRASIL, 2014).

Diante da necessidade de proteger seus interesses, os cidadãos portugueses que aqui estavam e que dispunham de recursos financeiros, trataram de criarem grupos milicianos visando proteger seus interesses privados.

Posteriormente, buscando implantar um sistema de defesa no Brasil que viesse substituir a estrutura surgida com as capitanias hereditárias. Já Portugal, seguindo o modelo europeu, constituiu um sistema de defesa na colônia dividido em três forças.

O aparato de segurança com o advento da instituição da colônia em substituição ao sistema de capitanias hereditárias passa a ser composto basicamente por três forças: - Tropas de 1ª Linha ou Corpos Permanentes; - Tropas de 2ª Linha ou Corpos Auxiliares ou Milícias; e - Tropas de 3ª Linha ou Ordenanças (FERNANDES; COSTA, *apud* PIETÁ : 1997 : 16).

Com a vinda da corte portuguesa ao Brasil, já no início do século XIX, instaurou-se uma guarda real através do Decreto de 13 de maio de 1809 (ainda não havia sido implantado o sistema de numeração de leis no Brasil), sendo essa norma

reconhecida como sendo a criadora da Polícia Militar no país. Vejamos o texto integral do referido decreto:

Decreto de 13 de Maio de 1809. Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro. Sendo de absoluta necessidade prover á segurança e tranquillidade publica desta Cidade, cuja população e trafico têm crescido consideravelmente, e se augmentará todos os dias pela affluencia de negocios inseparavel das grandes Capitaes; e havendo mostrado a experiencia, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Policia é o mais proprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obter ás damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providencia, nem a mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear uma Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte, com a possivel semelhança daquella que com tão reconhecidas vantagens estabeleci em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1809. Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. (sic)

Com independência do Brasil outras mudanças foram implantadas na Segurança Pública em nosso território, a exemplo da que foi estabelecida pela Lei de 18 de Agosto de 1831: Vejamos o preambulo e o Art. 1º dessa norma:

Lei de 18 de Agosto de 1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. A Regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembela Geral Decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte: TITULO I Disposições Geraes. Art 1º As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas. Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes acerca dos negocios publicos e um attetado contra a Liberdade, e um delicto contra a Constituição. (sic)

Assim sendo, com o advento da Lei de 18 de agosto de 1831 foi criada a Imperial Guarda de Polícia. Já em outubro de 1831, através da Lei de 10 de

Outubro de 1831, o regente Diogo Antonio Feijó¹, converte a Imperial Guarda de Polícia em Corpo de Guardas Municipais Permanentes para manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça. Em seguida vemos o texto integral dessa lei, conforme consulta ao site da Câmara de Deputados:

Lei de 10 de Outubro de 1831. Autoriza a criação de corpos de guardas municipaes voluntarios nesta cidade e provincias. A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subdilos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte: Art. 1º O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis. Art. 2º Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julguem necessario, marcando o numero de praças proporcionado. Art. 3º A organização do corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação e despedida dos Commandantes, as instrucções necessarias para a boa disciplina, serão feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura sessão para a approvação da Assembléa Geral. Art. 4º Ficam revogadas todas as Leis em contrario. Manda portanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio. (sic)

O cargo de Chefe de Polícia foi criado em 1841. No mesmo ano, através da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841², ficou estabelecido que houvesse no município da Corte e em cada Província um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados, sendo nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes. No entanto, foi com o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que se definiu as funções da polícia administrativa e judiciária no Brasil.

Art. 1º A Policia Administrativa e Judiciaria é incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos: 1º Ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, no exercicio da suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro chefe e centro de toda a administração policial do Imperio. 2º Aos Presidentes das Provincias,

¹ Diogo Antônio Feijó (03/08/1784 - 10/11/1843) foi regente único do país entre 1835 e 1837, no período da Regência, entre o 1º. e o 2º impérios.

² Lei nº 261, de 03 de Dezembro de 1841 - Reformando o Código do Processo Criminal.

no exercicio da suprema inspecção, que nellas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as leis. 3º Aos Chefes de Policia no municipio da Côrte e nas Provincias. 4º Aos Delegados de Policia e Subdelegados dos districtos de sua jurisdicção. 5º Aos Juizes Municipaes dos Termos respectivos. 6º Aos Juizes de Paz nos seus districtos. 7º Aos Inspectores de Quarteirão nos seus quarteirões. 8º A's Camaras Municipaes nos seus municipios e aos seus Fiscaes. (sic)

Observa-se que a estrutura de Segurança Pública atual do Brasil é o resultado de várias mudanças históricas. Nessa última citada podemos observar o surgimento de duas forças policiais com poderes distintos, sendo uma administrativa e outra denominada judicial.

Destacamos ainda, como fato histórico relevante para a formação da Segurança Pública no país, a Lei n.º 2033³ de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n.º 4824, normas que acarretaram várias mudanças processuais penais relevantes. Estas normas versaram sobre competência, prisão, denúncia e queixa, entre outras mudanças procedimentais e processuais significativas, como por exemplo, o figura do Inquérito Policial⁴ que perdura até hoje.

Várias outras transformações se seguiram, porém o sistema dicotômico de uma Polícia Administrativa e outra Judiciária se manteve.

1.2 A Militarização das Polícias Estaduais na Primeira República (1889-1930)

Com o advento da Primeira República várias transformações sociais e culturais ocorreram no país, conseqüentemente as forças públicas de segurança tiveram que se adaptar a esse novo momento.

A Proclamação da República, em 1889, inaugurou uma nova ordem política e houve a reorganização do aparato repressivo estatal. Embora o advento da República não tenha significado uma alteração fundamental na composição da classe dominante, a nova ordem política modificou consideravelmente as relações entre as diferentes elites políticas, e também alterou as relações entre as classes

³ Lei Nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 – Lei que regulamentou vários procedimentos processuais penais.

⁴ Inquérito policial é um procedimento policial administrativo presidido pelo Delegado de Polícia Civil, que foi criado pelo decreto imperial 4.824/1871, e previsto no vigente Código de Processo Penal Brasileiro (artigos 4º a 23). É a principal ferramenta da polícia judiciária brasileira na investigação policial.

dominantes e subalternas. A abolição da escravidão, a instauração de um federalismo altamente descentralizado e o rápido crescimento urbano das principais cidades brasileiras exigiram profundas modificações nas instituições policiais. No aspecto social, a abolição da escravidão afetou profundamente o trabalho policial. O papel das polícias no controle social concentrava-se na vigilância das classes urbanas perigosas e, com o fim da escravidão, as polícias reinterpretaram sua função na estrutura de controle social. Uma das primeiras tarefas impostas ao aparelho policial foi o controle da população rural que migrou em massa para os principais centros urbanos. (SOUSA; MORAIS, 2011, p. 5 - 6)

Importante destacar que no ano de 1915, devido aos conflitos internacionais e a necessidade de aumentar o poder bélico brasileiro, se permitiu a incorporação das forças militares dos Estados no Exército do país, através do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915. No ano de 1917, através da Lei nº 3.216, de 03 de Janeiro de 1917, as forças militares estaduais, incluindo os Corpos de Bombeiros, se tornaram legalmente forças auxiliares do Exército, *inverbis*:

Art. 7º Na forma do art. 10, § 3º, do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros desta Capital, as policias militarizadas dos Estados, cujos governadores estiverem de accôrdo, passarão a constituir forças auxiliares do Exercito Nacional, ficando isentos os officiaes e praças das ditas corporações das exigencias do sorteio militar.

É relevante enfatizar que os Estados que concordassem com a transformação das forças militares estaduais em forças auxiliares do Exército teriam seus integrantes isentos do serviço militar obrigatório, que havia sido estabelecido no ano de 1916. Isso significava que, diante da negativa estadual, o Governo Federal poderia convocar qualquer integrante das forças estaduais sem reconhecer as patentes e as graduações, ou seja, um oficial ou uma praça graduado poderiam ser convocados como soldados. Esse momento histórico é fundamental para reaproximação das corporações estaduais e federais, que levaria a uma padronização de regulamentos, uniformes e equipamentos que persiste até hoje.

1.3 A Polícia Militar na Nova República (Era Vargas)

A Constituição brasileira de 1934, pouco antes do período autoritário de Vargas⁵, consolidou o modelo em que as Polícias Militares Estaduais como sendo forças reservas do Exército e incluindo essa no Título da Segurança Nacional.

Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

Através da Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936⁶, o governo de Vargas na busca pela ampliação do centralismo e autoritarismo, definiu as funções que deveriam ser desempenhadas pelas Polícias Militares Estaduais e trazendo para a união o controle de mais essa força policial.

Art. 1º As Polícias Militares serão reorganizadas pelos Estados e pela União. na conformidade desta Lei, e são consideradas reservas do Exército, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, Art. 2º Compete às Polícias Militares: a) Exercer as funções de vigilância e garantia da ordem: publica, de acordo com as leis vigentes; b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos; c) atender á convocação do Governo Federal em casos guerra externa ou grave commoção intestina, segundo a lei de mobilização. Art. 3º As Polícias Militares, formadas por alistamento voluntario de brasileiros natos, serão constituídas de Serviços e Corpos, das armas de infantaria e cavallaria, semelhantes aos do Exército, e em Unidades especiaes com organização, equipamento e armamento propios ao desempenho de funcções policiaes. Art. 4º O effectivo e o armamento de cada Corpo ou Unidade não poderão exceder aos previstos para as unidades das mesmas armas do Exército. em tempo de paz. (sic)

A Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936 foi responsável por uma padronização quase que total entre as Polícias Militares Estaduais e o Exército, como podemos ver nos seguintes trechos da referida norma:

⁵ Getúlio Dornelles Vargas foi o líder civil da Revolução de 1930, pondo fim à República Velha. Foi presidente do Brasil por 15 anos ininterruptos, de 1930 até 1945. Em um segundo momento foi eleito por voto direto, governando o país por mais 03 anos e meio: de 31 de janeiro de 1951 até 24 de agosto de 1954, dia em que cometeu suicídio.

⁶ Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936 - Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército.

Art. 5º Os postos das Policias Militares terão as mesmas denominações e hierarchias dos do Exercito, até Coronel, inclusive. Art. 6º Os commandos das Policias Militares serão atribuidos, em comissão. a officiaes superiores e capitães do serviço activo do Exercito. ou a officiaes superiores das proprias corporações, uns e outros possuidores do Curso da Escola de Armas do Exercito ou da propria Corporação. (...) Art. 11. As Policias Militares poderão adquirir, nos órgãos provedores do Exercito, tudo quanto necessitarem para a sua subsistencia (viveres, forragem, fardamentos, etc.) ou para sua maior efficiencia (armamento, equipamento, munições, etc.). Paragrapho unico. As mesmas Policias receberão gratuitamente do Exercito os seus regulamentos em vigor. (...) Art. 22. Serão adaptados nas policias Militares. no em que lhes forem applicaveis, os regulamentos de instrucção militar, vigentes no Exercito, bem como o R. I. S. G. (sic)

A partir dessa norma as Policias Militares Estaduais passaram a ser quase que totalmente dependentes do Exército, situação ainda vivida nos dias atuais. Essa dependência de certa forma causa obstáculos no avanço da Segurança Pública, pois sendo a Polícia Militar o principal Órgão de Segurança Pública, que é uma função predominante civil.

A Constituição de 1937, Carta Magna do período ditatorial de Vargas, ratificou a centralização do poder policial nas mãos do executivo federal, ou seja, sob o controle do autocrata.

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: (...). XXVI - organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército;

Deste modo, o período conhecido como “Era Vargas” é marcado por significativas mudanças na Segurança Pública, principalmente no que diz respeito às Policias Militares dos Estados, que, apesarem de terem sido mantidas pelos os Estados, eram uma extensão do Exército em quase todos os aspectos.

As forças policiais militares dos estados brasileiros progrediram na direção de serem elementos complementares ao Exército, tendo sempre se direcionado a atendê-lo em manobras militares. Em decorrência desse caráter cultural, um novo ordenamento institucional, que garantisse novos paradigmas técnicos na formação do policial, havia de estar situado num programa militar que tivesse no Exército o seu ponto de partida, mesmo porque havia sido o

Exército um dos artífices da revolução. Dessa perspectiva foi possível a formulação de leis e decretos voltados para tal fim. Dentre esses pressupostos legais podemos identificar uma preocupação em dotar as forças estaduais de mecanismos mais eficazes de organização militar, especialmente no que tange à disciplina e à dependência para com o governo central, uma vez que o modelo de federalismo que vigorava no país até aquele instante dava aos Estados um poder para organizar as suas forças policiais, o que causou alguns momentos de instabilidade política ao país. (CRUSOÉ JÚNIOR, 2010, p. 281).

Nesse sentido as Polícias Militares Estaduais foram um instrumento fundamental nas mãos do governo de Getúlio, que as utilizou para a manutenção do poder reprimindo os inimigos do governo (comunistas) com força militar.

Fato também importante para a Segurança Pública nesse momento da história foi a transformação da Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), através do Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de Março de 1944. O DFSP foi criado para exercer, em cooperação com as polícias estaduais, a função de Segurança Pública no Distrito Federal e de polícia marítima, aérea e de fronteiras no restante do território nacional⁷.

1.4 A Polícia Militar no Período Democrático de 1945 a 1964

Surgida após a Segunda Guerra Mundial a Constituição de 1946⁸ é promulgada após um período de ausência democrática no país.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o Governo brasileiro declarou ofensiva contra os países do “Eixo” (destacando -se como principais potências a Alemanha, a Itália e o Japão), entrando no confronto ao lado dos “Aliados” (destacando -se como principais potências a China, a França, a Grã -Bretanha, a União Soviética e os Estados Unidos). Como marco histórico, em 1943, ressaltamos a criação da FEB — Força Expedicionária Brasileira. A entrada na Guerra fez com que Vargas perdesse importante apoio, situação essa materializada na publicação, em 24 de outubro de 1943, do Manifesto dos

⁷ Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de Março de 1944 estabeleceu em seu Art. 2º que: “O D.F.S.P. terá a seu cargo, no Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública e, no território nacional, os de polícia marítima, aérea e segurança de fronteiras. Parágrafo único. Na execução dos serviços de polícia e segurança pública o D.F.S.P. prestará cooperação aos serviços de polícia estaduais, especialmente quando interessada a segurança do Estado e a estrutura das instituições”. (BRASIL, 2016).

⁸ A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro de 1946, por uma Assembleia Constituinte. Foi elaborada pelo Militar e então Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Mineiros, carta assinada por intelectuais que apontava a contradição entre a política interna e a externa. Isso porque, ao entrar na Guerra ao lado dos “Aliados”, buscando enfrentar as ditaduras nazifascistas de Mussolini e Hitler (países do “Eixo”), parecia natural que o fascismo fosse “varrido” da realidade brasileira, não se sustentando, internamente, a contradição de manter um Estado arbitrário com base em uma Constituição inspirada no modelo fascista e externamente lutar contra esse regime. (LENZA, 2010, p. 107-108)

A Constituição de 1946 teve um papel muito importante no que se refere à redemocratização do país, no entanto, no que diz respeito a outros pontos importantes da sociedade, a lei maior pouco avançou, repetindo normas constitucionais passadas.

Esse sentimento ficou traduzido nas normas da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18.9.46, que, ao contrário das outras, não foi elaborada com base em um projeto preordenado, que se oferecesse à discussão da Assembléia Constituinte. Serviu-se, para sua formação, das Constituições de 1891 e 1934. Voltou-se, assim, às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram conformes com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna, que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal. Talvez isso explique o fato de não ter conseguido realizar-se plenamente. Mas, assim mesmo, não deixou de cumprir sua tarefa de redemocratização, propiciando condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos que o regeu. (SILVA, 1999, p. 87).

Com a Segurança Pública não foi diferente, o modelo de Polícia Militar Administrativa de Segurança Pública permaneceu o mesmo, conforme podemos observar no trecho da norma constitucional de 1946 a seguir:

Art 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

Deste modo, a Constituição de 1946 consolidou as Polícias Militares como a responsável a segurança interna e a manutenção da ordem ao mesmo tempo como sendo uma força auxiliar e reserva no exército. Assim, as Polícias Militares

continuaram sendo uma força ostensiva de Segurança Pública ao mesmo tempo que também era uma tropa auxiliar das forças armadas.

1.5 A Segurança Pública no Regime Militar (1964-1985)

O Golpe Militar de 1964⁹ foi responsável pela outorga¹⁰ de uma carta magna, a Constituição Federal de 1967. Portanto, no terceiro ano do regime militar, uma nova Constituição foi estabelecida. O texto constitucional de 1967 e os Atos Institucionais¹¹ que se seguiram recebem duras críticas, pois foram responsáveis pelo afastamento da democracia e por significativas violações aos Direitos Humanos.

No que diz respeito à Segurança Pública a Constituição de 1967, assim estabeleceu:

Art 8º - Compete à União: (...) VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover: a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras; b) a repressão ao tráfico de entorpecentes; c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; d) a censura de diversões públicas; (...)
Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: (...) § 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.

Conforme podemos ver no texto citado, na Constituição de 1967, a Polícia Federal foi consolidada nas funções de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

⁹ Golpe de Estado no Brasil em 1964 (Golpe Militar de 1964) foi um golpe de Estado em que os Militares assumiram o poder do País e estabeleceram um regime autoritário e nacionalista. O regime militar perdurou até o ano de 1985, momento em que o civil Tancredo Neves assumiu a presidência do país.

¹⁰ Constituição Outorgada, diferente da promulgada, é aquela que é imposta pelo detentor do poder de acordo com sua vontade.

¹¹ Os Atos Institucionais foram dispositivos utilizados pelos militares para legitimar e legalizar as ações do governo ditatorial.

Além disso, essa corporação ficou incumbida da apuração de infrações penais que interfiram na segurança nacional, a ordem política e social. Atuando igualmente quando a infração for em detrimento de bens, serviços e interesses da União, como também das infrações com repercussão interestadual que necessite de uma repressão uniforme.

A Constituição do Regime Militar manteve o modelo de Segurança Pública exercido pelas polícias estaduais. As Polícias Militares dos Estados continuaram como forças auxiliares reserva do Exército.

O Regime Militar foi responsável ainda pelo Decreto-Lei nº 667/69¹², norma que teve a função de reorganizar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (...). d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

Assim, não identificamos, nesse período, qualquer alteração significativa no modelo já existente. Nesse as forças de segurança foram utilizadas para manutenção do poder, reprimindo qualquer tentativa de enfraquecer o governo.

1.6 A Polícia Militar na Constituição de 1988

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 foi responsável pela ruptura do governo militar para o democrático. Ela trouxe significativas mudanças no campo social e por isso foi apelidada de Constituição Cidadã. Nela a segurança foi consolidada com sendo um Direito Fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

¹² Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1969 - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso).

A Carta Magna de 1988 também classificou a Segurança como sendo um Direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, considera a importância dada pela Constituição a Segurança Pública, podemos dizer que ela

“...é direito civil e social e consta nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 144 temos disponibilizado o seu ordenamento. A estrutura de Segurança Pública brasileira, que deveria ser de natureza civil e com fins de defender os interesses dos cidadãos brasileiros em quaisquer circunstâncias, se preocupa mais com a defesa dos interesses do Estado que da cidadania, onde o processo de militarização dessas instituições é a prova do hiperdimensionamento do Estado em relação aos cidadãos.” (NÓBREGA, 2007).

Além de elevar a Segurança a um direito fundamental e social, a Constituição de 1988 reservou a essa matéria um Capítulo exclusivo para tratar do tema.

O Art. 144 estabelece em seus § 5º que cabe às Polícias Militares, além o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública. Já no seu § 6º estabelece, mantendo o paradoxo das constituições anteriores, que as Polícias Militares são forças auxiliares e reserva do Exército.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que as Polícias Militares têm a competência de preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo. É de se notar que são duas competências difíceis de serem delimitadas.

Assim, entendemos que as competências das Polícias Militares não foram totalmente delimitadas, cabendo ao legislador infraconstitucional essa missão. A partir desse entendimento estruturaremos esse estudo

.

2. A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA NO ATUAL SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

2.1 Competência da Polícia Militar da Paraíba na Legislação Federal

Conforme explanado no capítulo anterior, as Polícias Militares encontram sua base de existência na próprio texto da Constituição Federal. No entanto, no que diz respeito às competência dos militares estaduais a carta magna de 1988 se restringiu a estabelecer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Assim, as competências originárias das Polícias Militares estaduais são o de realizar o policiamento ostensivo e a ação na preservação da ordem pública. Para entendermos essas duas competência é de suma importância trazer seus conceitos respectivamente.

Segundo conceito trazido pelo Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo - M-14-PM (1997, p. 19), entende-se por Policiamento Ostensivo:

As ações de fiscalização de polícia, sobre matéria de ordem pública, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura.

O M-14-PM vai além de dar um simples conceito e estabelece as características desse tipo de polícia (1997, p. 19), senão vejamos:

Polícia ostensiva a) Denominação brasileira que evoluiu da expressão "policiamento ostensivo", ganhando dignidade constitucional com a Carta de 1988 e destinada a preservar a ordem pública, b) A polícia ostensiva apresenta o seguinte perfil: 1) atua preventivamente para assegurar a ordem pública; 2) atua repressivamente para restabelecer a ordem pública. No tocante às infrações penais comuns, limita-se à repressão imediata, caracterizada no atendimento da ocorrência, incluído o estado de flagrância; 3) compreende os quatro modos de atuar do poder de polícia; 4) possui investidura militar; 5) exerce as funções de força policial nos termos da lei; 6) exerce as funções de polícia judiciária militar estadual sobre seus componentes; 7) integra-se ao sistema de defesa territorial da Nação como força auxiliar e reserva do Exército

Assim, Polícia Ostensiva é a instituição que na sua ação de tentativa de preservação da ordem pública é identificada facilmente pelo seus fardamentos e equipamentos, ou seja, a polícia que deve estar visível para a população.

No que se refere ao conceito de ordem pública nos apossamos dos ensinamentos do Professor José Afonso da Silva (2005, p. 777 - 778):

Ordem pública será uma situação pacífica de convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, prática de crimes. Convivência pacífica não significa isenta de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rusgas interpessoais. Ela deixa de ser tal quando discussões, divergências, rusgas e outras contendas ameaçam chegar às vias de fato com iminência do desforço pessoal, da violência e do crime. A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Nesse diapasão, segundo a Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar deve preservar a ordem pública através de um policiamento assinalado pelo fardamento e a utilização de viaturas devidamente caracterizadas.

O Decreto-Lei¹³ N° 667, de 02 de julho de 1969, norma do Governo Militar, foi responsável pela reorganização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das

¹³ O Decreto-lei é um tipo de norma característica de governos autoritários, pois são criadas sem um processo legislativo. No Brasil esse forma de criar normas não foi acolhida pela Constituição de 1988. Apesar disso as normas já criadas dessa forma foram recepcionadas pelo novo ordenamento jurídico como leis ordinários ou complementar, dependendo de suas natureza.

Forças Armadas; d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (...) Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

No Decreto-Lei Nº 667/69 evidentes são os interesses políticos e militares do período em que foi criado, no entanto o texto foi recepcionado pela Constituição de 1988. Nessa norma destacamos a exclusividade dada ao policiamento ostensivo, pois essa não existe mais na prática. Outros órgão de segurança pública vêm se utilizando dessa forma de policiamento. A própria Polícia Civil atualmente utiliza equipamentos que são ostensivos (viaturas caracterizadas, fardamentos, entre outros) na execução de algumas operações. Essas informações são importantes para demonstrar que a exclusividade de algumas competências foram e estão sendo a cada dia mitigada. Ademais, o Decreto-lei mantém a competência originária das Polícias Militares, que é a manutenção da ordem pública.

2.2 Competência da Polícia Militar da Paraíba na Legislação Estadual

O Estado da Paraíba, utilizando do seu poder constitucional derivado decorrente¹⁴, promulgou sua Constituição no ano de 1989. Nessa norma encontramos a estrutura orgânica do referido ente federativo.

¹⁴ Nos ensina LENZA (2016, p. 333) que “O poder constituinte derivado decorrente, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação nas regras estabelecidas pelo originário. Sua missão é estruturar a Constituição dos Estados-Membros ou, em momento seguinte, havendo necessidade de adequação e reformulação, modificá-la. Tal competência decorre da capacidade de auto-organização estabelecida pelo poder constituinte originário.”

A Constituição da Paraíba de 1989 preocupou-se, inicialmente, seguindo o raciocínio do constituinte federal, em classificar os integrantes das instituições da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros como sendo Militares do Estado. Como assim podemos observar no texto do artigo 41 da referida norma:

Art. 41. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 42 da Constituição Federal, notadamente:

Percebemos que o legislador preocupa-se em manter um corpo militar de segurança pública com as suas bases semelhantes aos das forças armadas.

Já no artigo 43 da Constituição paraibana encontramos a inserção da Polícia Militar no Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, e a sua vinculação à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Art. 43 Integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, sendo funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes Órgãos: I - Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social; II - Conselho Estadual de Trânsito; III - Polícia Militar do Estado da Paraíba; IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba; V - Polícia Civil do Estado da Paraíba; VI - Departamento Estadual de Trânsito. §1º A legislação estadual disciplinará a organização e o funcionamento da Secretaria de Estado encarregada de exercer, em nome do Governador, o comando do sistema organizacional da segurança e da defesa social. §2º A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.

É relevante destacar que o Estado da Paraíba com o artigo supramencionado criou constitucionalmente um sistema de segurança pública. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Complemente nº 111, de 14 de dezembro de 2012 (PARAÍBA, 2012). Essa lei criou os Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social (TISPs), objetivando a integração entre os órgão de segurança, como assim podemos extrair do artigo primeiro:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado da Paraíba, os Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social (TISPs),

objetivando a compatibilização e responsabilização territorial integrada operacional das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei Complementar. § 1º A gestão dos Territórios Integrados será guiada por diretrizes e princípios focados em resultados, buscando a integração e articulação dos órgãos por meio do diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de suas ações e de todo o processo. § 2º As unidades de Comando dos TISPs terão gestão integrada e sedes administrativas, quando possível, agrupadas.

Assim, o Estado da Paraíba está seguindo uma tendência nacional de sistematização da Segurança Pública. A União vem tentando estabelecer, há alguns anos, uma estrutura sistematizada nesse setor, pois já constatou a ineficiência da estrutura mantida pela Constituição e a fragilidade de alguns Estados no combate ao crime. Por isso vem tentando remediar o problema com Políticas Públicas de Segurança Pública através de Planos Nacionais de Segurança Pública.

As políticas públicas em geral, no pós 1988, foram redesenhadas com o objetivo de adequá-las à nova ordem democrática; todavia, somente nos anos de 1990 é que o debate sobre a questão da segurança pública no Brasil passou a ocupar a esfera pública em face da gravidade alcançada pelo problema da violência e da criminalidade. Em 2000, próximo ao final do último mandato do governo Fernando Henrique Cardoso, a sociedade brasileira conquistou o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública. O referido plano foi criado em resposta à comoção causada à sociedade brasileira pelo sequestro do ônibus 174 no Rio de Janeiro, transmitido ao vivo pelos meios de comunicação para todo país. Em 2003, o então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, publicou o II Plano Nacional de Segurança Pública, apresentando a proposta de criação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP – fundamentado em princípios democráticos e nos direitos humanos. Todavia, os Estados brasileiros, mesmo assumindo o compromisso de implantação dessa nova política, não têm executado as mudanças anunciadas. Diante do fracasso das estratégias políticas adotadas com o objetivo de implantação do Sistema Único de Segurança Pública, em 2007, foi criado o Programa Segurança com Cidadania – PRONASCI – com um recorte essencialmente preventivo, a ser efetivado prioritariamente pelos municípios com o apoio do governo federal e em parceria com os governos estaduais. (DIAS, 2014, p.38 - 39).

Nesse sentido, o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública após a redemocratização do país é criado no ano de 2000, no segundo governo Fernando

Henrique. Esse Plano Nacional reconheceu a necessidade de ter um novo olhar para a Segurança Pública.

No Governo Lula, no ano de 2003, foi implantado o segundo Plano Nacional de Segurança Pública. Com esse plano a ideia de um Sistema Único de Segurança Pública¹⁵ é lançada. Já no Governo Lula II, através de uma Medida Provisória que posteriormente foi convertida em Lei¹⁶, é implantado o Programa Segurança com Cidadania – PRONASCI com uma proposta de união de forças para a prevenção, controle e repressão da criminalidade. Outros planos nacionais se seguiram, mas pouco se avançou para a criação de sistema único.

Continuando a análise da Constituição da Paraíba, essa, após criar o seu próprio sistema de Segurança Pública, a norma maior paraibana estabelece as competências da Polícia Militar. Várias são as competências presentes no Art. 48, mas para o nosso estudo destacamos a seguinte:

Art. 48 A Polícia Militar do Estado da Paraíba e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina. § 1º Cabe à Polícia Militar do Estado da Paraíba, comandada por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos: (...) I - a polícia ostensiva em todas as suas formas; II - as ações de preservação da ordem pública; III - as atividades de defesa civil; IV - a assistência e o auxílio às pessoas que necessitem de socorro e orientação; V – a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, bem como de seus familiares e dos locais de trabalho e de residência por eles utilizados; VI - a assessoria militar às Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual, bem como à Prefeitura Municipal da Capital do Estado; **VII - outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei.** (Grifo nosso)

Com esse dispositivo a Constituição da Paraíba discriminou certas competências e ações a serem desempenhadas pela Polícia Militar, mas deixou em

¹⁵ Uma Proposta criação de um Sistema Único de Segurança Pública (Susp) está sendo analisado na Câmara o Projeto de Lei 3734/12, advindo do Poder Executivo. Esse projeto de lei disciplina ainda a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, integrando o Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania (PRONASCI).

¹⁶ Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) foi implantado pela Medida Provisória Nº 384, de 20 de agosto de 2007, que foi convertida na Lei Nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

aberto para outras competências serem estabelecidas pelo legislador infraconstitucional. O que foi feito através da Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008

Essa norma foi responsável pela organização estrutural e funcional da polícia militar da paraibana, relaciona várias competência dessa corporação. Sendo que dentre as várias competências ali presentes, encontramos a competência para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.

Art. 4º Compete à Polícia Militar do Estado da Paraíba, dentre outras atribuições previstas em lei: (...) XXIV – lavrar, subsidiariamente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO;

Desse dispositivo podemos extrair que o legislador paraibano entende que a lavratura do TCO pela Polícia Militar é viável legalmente. Assim, dentre todas as outras competências atribuídas a Polícia Militar da Paraíba, existe uma que adentraria na esfera considerada de polícia judiciária. A lavratura de um documento que leve ao início de um processo judicial criminal até pouco tempo era monopólio das polícias tidas como judiciárias¹⁷, apesar de não existirem impedimentos para outras instituições policiais fazer e sim ausências de regulamentações.

¹⁷ Sobre o tema importante é os ensinamentos de Júlio Lopes Hott (2015, p. 250), que para ele “O Código de Processo Penal Brasileiro conceitua a Polícia Judiciária como a agência de política pública cuja atividade será exercida por autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, tendo por fim a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria (art. 4º, CPP).

3. A ESTRUTURA DA POLÍCIA MILITAR E AS SUAS AUTORIDADES

3.1 Estruturação da Polícia Militar da Paraíba

A Polícia Militar é praticamente o único órgão estadual que tem atuação direta em todos os municípios da Paraíba. Para que isso seja viável necessário se faz várias estruturas físicas (Batalhões, Companhias, Pelotões e destacamentos) e um efetivo organizado.

A Lei Complementa nº 87/2008 estruturou a Polícia Militar da Paraíba em órgão de direção estratégica, de direção setorial, de execução e vinculados (Art. 5º). Para melhor entendermos o funcionamento dessa corporação devemos nos aprofundar um pouco nessa estrutura.

3.1.1 Órgãos de Direção Estratégica

Os órgãos de direção estratégica, no âmbito da PMPB, são os responsáveis pelo comando e administração. Eles estão relacionados no Art. 9º da Lei Complementa nº 87/2008.

Art. 9º Os órgãos de direção estratégica compreendem: I – Comando Geral; II – Subcomando Geral; III – Estado-Maior Estratégico; IV – Corregedoria; V – Ouvidoria; VI – Comandos Regionais; VII – Comissões; VIII – Procuradoria Jurídica; IX – Assessorias.

Todos esses órgãos são de suma importância para o funcionamento da Polícia Militar Paraibana, mas dois deles se destacam para esse estudo (o Comando Geral e os Comandos Regionais).

O Comando Geral é formado pelo Comandante-Geral e o seu Gabinete do Comandante-Geral, como também pelo Grupamento de Ações Táticas Especiais – GATE (Art. 10 da LC nº 87/98). O cargo de Comandante Geral, que deve ser ocupado por um Coronel da Ativa escolhido pelo Governador, por ter honras, prerrogativas, direitos e obrigações de Secretário de Estado, é responsável pelo policiamento policial militar em todo o Estado. É figura exatamente importante, pois suas diretrizes influenciam e orientam todo o policiamento no território estadual.

Os Comandos Regionais são uma espécie de divisão de competência no território estadual. Eles são três, sendo o primeiro: o Comando do Policiamento da Região Metropolitana da Capital (CPRM), tem sua sede na capital, é responsável pela Região Metropolitana da Grande João Pessoa e adjacências, onde estão em funcionamento o 1º, 5º e 7º Batalhões de Polícia Militar, o Batalhão de Trânsito Urbano e Rodoviário, o Regimento de Polícia Montada e o Batalhão Ambiental.

O Comando do Policiamento Regional I (CPR I) é sediado na cidade de Campina Grande. É formado pelos 2º, 4º, 8º, 9º, 10º e 11º Batalhões de Polícia Militar. Por fim, o Comando do Policiamento Regional II (CPR II), que é sediado em Patos e tem como abrangência os 3º, 6º, 12º, 13º e 14º Batalhões de Polícia Militar.

Desse modo, os órgãos de direção estratégica representam o Comando operacional e administrativo da Polícia Militar de forma *lato senso*. Veremos adiante a forma como esse comando é descentralizado de forma sistematizada de modo a abranger todas as unidades e subunidades.

3.1.2 Órgãos de Direção Setorial

Os órgãos de direção setorial são as diretorias e o Centro de Educação. As diretorias estão estruturadas sob a forma de um sistema, conforme estabelece o Art. 29 da Lei Complementar nº 87/2008. Eles são destinados às atividades de administração financeira, gestão de pessoas, logística, saúde e assistência social. São as Diretorias de Finanças, de Gestão de Pessoas, de Apoio Logístico, de Saúde e Assistência Social.

O Centro de Educação é responsável pela formação e aperfeiçoamento dos policiais militares em todos os níveis. Além de ser o responsável pela gestão da educação em toda a polícia.

Funcionam sob a administração do Centro de Educação:

- Centro de Pós-Graduação e Pesquisa - CEPE;
- Academia de Polícia Militar do Cabo Branco - APMCB;
- Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP;
- Colégios da Polícia Militar - CPM (unidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Guarabira e Cajazeiras);

- Núcleo de Programas de Extensão e Treinamento - NuPEX;
- Núcleo de Estudos de Trânsito - NET;
- Núcleos de Formação e Aprimoramento Profissional – NuFAP.

Essa estrutura do Centro de Educação demonstra que a Polícia Militar da Paraíba é autossuficiente no que tange ao ensino. Forma seus integrantes em quase todos os níveis. Relevante destacar o Curso de Formação de Oficiais, que forma o policial militar em bacharelado em Segurança Pública, curso superior reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação (Resolução n° 126/2010).

No curso de forções de oficiais da Polícia Militar da Paraíba os policiais recebem uma formação jurídica e operacional, conforme veremos quando estivermos falando das autoridades policiais militares.

3.1.3 Órgãos de Execução

Os órgão de execução são as Organizações Policiais Militares (OPMs) que executam a atividade-fim da corporação. Desse modo, as Organizações Policiais Militares são Unidades Operacionais, que receberam uma divisão geo-administrativa, atribuições e área de responsabilidade territorial, pela Lei Complementar n° 87/2008, que foi regulamentada pelas Resoluções n° 0003/2009-GCG, de 20 de outubro de 2009, depois alterada pela RESOLUÇÃO N° 0003/2011-GCG, ambas do Comando Geral.

Atualmente funciona na Polícia Militar da Paraíba, a nível de Unidades Operacionais, a seguinte a estrutura:

- 1º Batalhão de Polícia Militar, com sede em João Pessoa;
- 2º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Campina Grande,
- 3º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Patos;
- 4º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Guarabira;
- 5º Batalhão de Polícia Militar, com sede em João Pessoa;
- 6º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Cajazeiras;
- 7º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Santa Rita;
- 8º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Itabaiana;

- 9º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Picuí;
- 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Campina Grande;
- 11º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Monteiro;
- 12º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Catolé do Rocha;
- 13º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Itaporanga;
- 14º Batalhão de Polícia Militar, com sede em Sousa;
- Batalhão de Polícia Ambiental – BPAmb, com sede em João Pessoa;
- Batalhão de Operações Especiais - BOPE, com sede em João Pessoa;
- Batalhão de Trânsito Urbano e Rodoviário - BPTran, em João Pessoa;
- Regimento de Polícia Montada - RPMont, com sede em João Pessoa;
- Comando de Operações Aéreas – COA, com sede em João Pessoa;
- Grupamento de Ações Táticas Especiais – GATE, com sede em João Pessoa.

Esse relação mostra que a força policial militar está espalhada por todo o Estado. Várias são as subunidades dos batalhões supramencionados, pois em cada cidade paraibana existe no mínimo um posto policial, que recebe o nome de destacamento. A prestação de um serviço eficiente é uma necessidade constitucional, assim a lavratura do TCO pela polícia militar em determinados recantos, evitando longos deslocamentos na procura de determinadas autoridades, é uma forma inteligente de fazer Segurança Pública.

Importante destacar, que na tentativa de aproximar as Polícias Militares e Civil no Estado da Paraíba, através de proposta do poder executivo, a Lei Complementar Nº 111/2012 criou os Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social (TISPs), que segundo essa lei são:

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar consideram-se Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social: I – Região Integrada de Segurança Pública e Defesa Social - REISP: divisão estratégica de circunscrição com responsabilidades compartilhadas, em nível de alto comando, com gerência sobre as Áreas Integradas de Segurança e Defesa Social. II – Área Integrada de Segurança Pública e Defesa Social - AISP: divisão tática de circunscrição com responsabilidades compartilhadas, em nível de comando intermediário, com gerência sobre os Distritos Integrados de Segurança e Defesa Social; III – Distrito Integrado de Segurança Pública e Defesa Social - DISP: divisão operacional de menor circunscrição com responsabilidades compartilhadas, composto por bairros ou municípios.

Vemos com essa lei uma tentativa de integração e compartilhamento de responsabilidades e competências no território do Estado. Algumas DISPs foram instaladas de fato (ex.: DISP Manaíra), no entanto essa política pública de integração vem se enfraquecendo a cada dia, pois a relação de dois órgãos com culturas organizações totalmente diferentes sempre é complexa.

Após a tentativa de implantação de distritos integrados, o Comando Geral da Polícia Militar, através da Resolução nº 010/2013/CG-GCG, criou as Unidade de Polícia Solidárias (UPS), que são:

Art. 12 As Unidades de Polícia Solidárias (UPS) são edificações destinadas às atividades da Polícia Militar, instaladas segundo os critérios de acessibilidade e visibilidade, em bairros ou comunidades onde as demandas de segurança pública ensejem o emprego da polícia de proximidade como uma solução viável para redução dos índices de criminalidade. § 1º Serão instaladas por ato do Comandante Geral, mediante estudo de viabilidade construído pelo Comando Regional em conjunto com Estado Maior Estratégico por meio da Coordenadoria de Integração Comunitária e Direitos Humanos (EM/1).

As UPS's são pequenos posto policia localizados em locais tidos como estratégicos, em que os policiais que ali servem devem ter conhecimento e praticar o policiamento comunitário¹⁸. Atualmente a instalação dessa unidades está sendo o carro chefe da Polícia Militar da Paraíba, vejamos as unidades que já estão em funcionamento:

ORD.	UPS	INSTALAÇÃO
01	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO ALTO DO MATEUS	20/04/11
02	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DE MANDACARU	25/10/11
03	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DE BOLA NA REDE (OITIZEIRO)	12/11/11
04	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DA BELA VISTA (CRISTO)	09/06/12
05	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO SÃO JOSÉ	02/02/12
06	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO JARDIM PLANALTO	24/08/12

¹⁸ A Secretaria Nacional de Segurança Pública, através do Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária (2007, p.42), ensina que “O Policiamento Comunitário, portanto, é uma filosofia de patrulhamento personalizado de serviço completo, onde o mesmo policial trabalha na mesma área, agindo numa parceria preventiva com os cidadãos, para identificar e resolver problemas.”

07	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO ROGER	29/08/12
08	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO JAGUARIBE	25/09/12
09	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO GEISEL	25/01/13
10	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO MULTIRÃO/CG	25/01/13
11	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO PEDREGAL/CG	10/05/13
12	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO NORDESTE/GUARABIRA	31/01/14
13	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO RENASCER II /CABEDELLO	05/06/14
14	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO JOSÉ PINHEIRO/CG	10/06/14
15	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO MARIO ANDREAZA/BAYEUX	02/06/14
16	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO ALTO BRANCO/CG	04/09/14
17	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO CENTRO DE CABEDELLO	20/10/14
18	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DE MANGABEIRA	23/04/15
19	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO BAIRRO DAS CIDADES	04/09/15
20	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO CASTELO BRANCO	15/12/15
21	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO BAIRRO DA ILHA DO BISPO	2015
22	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DAS INDÚSTRIAS	11/03/16
23	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DE TIBIRI II	28/05/16
24	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DO ALTIPLANO	05/08/16
25	UNIDADE DE POLÍCIA SOLIDÁRIA DOS BANCARIOS	30/09/16

Do quadro supracitado podemos extrair que já foram instaladas 25 Unidades de Polícia Solidária, sendo 15 na cidade de João Pessoa, 05 em Campina Grande, 01 em Guarabira, 01 em Bayeux, 01 em Santa Rita e 02 em Cabedelo. A importância de trazer essas informações reside no fato de que essas pequenas unidades estão instaladas em locais estratégicos e podem ser utilizadas como locais de lavratura do Termos Circunstanciados, quando não for possível se fazer no local da ocorrência.

Hoje em João Pessoa, por exemplo, principalmente nos finais de semanas e feriados, todas as ocorrências envolvendo a lei dos juizados especiais são encaminhadas para a Central de Polícia Civil, que é localizada no bairro do Geisel. Por esse motivo as guarnições policiais e os envolvidos devem se deslocarem de

seus bairros ou até outras cidades, para confeccionar um simples documento perante a autoridade de Polícia Civil. Fato que gera custos e constrangimentos desnecessários.

3.2 Das Autoridades Policiais Militares

A princípio é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu como sendo militares estaduais os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Assim, aos policiais foram estabelecidos uma estrutura semelhante aos integrantes das formas armadas. O Decreto-lei Nº 667/69, conforme já mencionado, foi responsável pela reorganização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Quanto aos integrantes das corporações policiais militares o referido Decreto apresenta um capítulo intitulado de “Do Pessoal das Polícias Militares”, que estabelece os posto e graduações que podem existir nessas polícias.

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte: a) Oficiais de Polícia: - Coronel; - Tenente-Coronel; - Major; - Capitão; - 1º Tenente; - 2º Tenente; b) Praças Especiais de Polícia: - Aspirante-a-Oficial; - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia. c) Praças de Polícia: - Graduados: - Subtenente; - 1º Sargento; - 2º Sargento; - 3º Sargento; - Cabo; - Soldado.

A Polícia Militar da Paraíba segue essa estrutura hierárquica de forma literal, conforme podemos observar em algumas normas estaduais. Como Exemplo trazemos o anexo II da Lei Complementar nº 87/2008.

ANEXO II
Quadro do Efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba

I – Efetivo de policiais militares

a) Efetivo de Oficiais:

Grau Hierárquico	OUADRO				TOTAL
	QOC	QOS	QOA	QOM	
CORONEL	14	3			17
TENENTE-CORONEL	39	9			48
MAJOR	77	20			97
CAPITÃO	187	41	30	2	260
1º TENENTE	223	53	67	7	350
2º TENENTE	425	71	86	10	592
TOTAL	965	197	183	19	1.364

b) Efetivo de Praças:

Grau Hierárquico	OUALIFICAÇÃO			TOTAL
	QPC	QPM	QPS	
SUBTENENTE	104	15	12	125
1º SARGENTO	282	25	31	337
2º SARGENTO	622	62	61	743
3º SARGENTO	2.071	120	110	2.263
CABO	3.804	75	132	4.041
SOLDADO	8.755	117	173	9.062
TOTAL	15.638	414	519	16.571

Como também do Art. 14 (“Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no Quadro e parágrafos seguintes:”) do Estatuto dos Policiais Militares do Estado (Lei Nº. 3.909/77)

Praças Especiais	Freqüentam o Círculo de Oficiais subalterno	Aspirante-a-Oficial PM	
	Excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno Oficial PM	
Círculo de Oficiais	Círculo de Oficiais Superiores	Postos	Coronel PM Tenente Coronel PM Major PM
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão PM
	Círculo de Oficiais Subalternos		Primeiro Tenente PM Segundo Tenente PM
Círculo de Praças	Círculo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	Subtenentes PM Primeiro Sargento PM Segundo Sargento PM Terceiro Sargento PM
	Círculo de Cabos e soldados		Cabo PM Soldado PM

Assim, após esclarecemos sobre quais são as autoridades policiais militares existentes no Estado da Paraíba, passaremos a descrever suas principais atribuições. Necessário pontuar que o estudo será aprofundado no que refere aos Oficiais, pois entendemos que esses seriam as autoridades competentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência na Paraíba, pelos motivos que demonstraremos adiante.

3.2.1 Os Praças da Polícia Militar da Paraíba

A graduação inicial na carreira de praça da Polícia Militar da Paraíba é a de Soldado, que é ocupado através de concurso público, conforme estabelece o Decreto nº 20.142/1998:

Art. 1º - A admissão na Polícia Militar do Estado, na graduação de Soldado PM e BM, dar-se-á mediante: I - Aprovação e classificação, dentro do número de vagas, em Concurso Público de provas e exames realizadas pela Corporação; II - Apresentação de Prova de Conclusão, com aproveitamento do Curso de Formação de Soldado PM ou BM, realizado pela Corporação; III - Prova de quitação com o Serviço Militar, nos casos de pertencerem ao sexo masculino.

A graduação seguinte a de soldado é a de Cabo, que o soldado pode alcançar através de aprovação em processo seletivo interno (Curso de Formação de Cabos) ou por tempo de serviço na graduação de soldado (10 anos de efetivo serviço na graduação de soldado).

A Lei Estadual Nº. 3.909/77, no seu Art. 37, estabelece que os soldados e os cabos “são essencialmente, os elementos de execução”. Deste modo, os ocupantes das graduações de cabo e soldado são utilizados na execução das missões.

Os Sargentos e os subtenentes são os auxiliares diretos dos oficiais. Esses graduados são considerados o elo que estabelece a conexão entre os demais praças e os oficiais. Nesse sentido a Lei Nº. 3.909/77 estabelece que:

Art. 36 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e completam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares a Polícia Militar. Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Na Paraíba o Soldado pode chegar a graduação de Sargento através de aprovação em processo seletivo interno (Curso de Formação de Sargentos). Já o cabo pode utilizar do Curso de Formação de Sargentos ou por tempo de serviço na graduação de cabo (10 anos na graduação de cabo).

Dessa forma, existem duas categorias de praças. A primeira é formada pelos cabos e os soldados, que são responsáveis pelo cumprimento das ordens sob o controle dos sargentos e subtenentes.

Os tidos como praças especiais (cadetes e aspirantes), além da observância dos regulamentos militares, devem se dedicar aos estudos (Art. 38 da Lei Nº. 3.909/77).

3.2.2 Dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba

3.2.2.1 Ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes¹⁹ da PMPB

O ingresso no Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) da Polícia Militar da Paraíba é realizado através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), conforme explica o último edital dessa seleção (Edital n.º 001/2016 CFO PM-2017):

3.1 Para efeito deste Concurso, somente será considerado(a) candidato(a), aquele(a) que se inscrever, obrigatoriamente, para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2016), a ser realizado sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, cujo etapa servirá como Exame Intelectual e, posteriormente, deverá se inscrever no site da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para concorrer nas etapas subsequentes do certame (Exames Psicológico, Exame de Saúde e Exame de Aptidão Física), bem como Avaliação Social, somente para os candidatos convocados para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais

Os candidatos aprovados na fase intelectual serão submetidos a exames psicológico, de Saúde e aptidão física. Com a aprovação em todas as etapas, o candidato é matriculado no Curso de Formação de Oficiais (CFO), que funcionará no Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Academia de Polícia Militar do Cabo Branco), e tem duração de 03 (três) anos letivos, em tempo integral, com regime de dedicação exclusiva.

Durante o curso de formação os novos policiais recebem a graduação de Cadetes (1º, 2º e 3º ano). Concluindo o curso o Cadete será declarado aspirante e bacharel em Segurança Pública. E, após, o prazo probatórios de seis meses será

¹⁹ É importante esclarecer que na Polícia Militar existem diferentes quadros de oficiais, sendo os integrantes dos quadros de combatente o objeto do nosso estudo. Vejamos como preceitua a Lei Complementar nº 87/2008: “§ 1º Os Quadros de Oficiais são: I – Quadros de Oficiais Combatentes – QOC, constituído de oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais PM ou equivalente; II – Quadro de Oficiais de Saúde – QOS, constituído de oficiais médicos, odontólogos, farmacêuticos, veterinários, fisioterapeutas, nutricionistas e outras especialidades; III – Quadro de Oficiais Músicos – QOM, constituído por pessoal oriundo das graduações de Subtenente ou 1º Sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO ou equivalente, na respectiva especialidade, destinado ao exercício das funções de regente ou maestro de banda de música; IV – Quadro de Oficiais de Administração – QOA, constituído por pessoal oriundo das graduações de Subtenente ou 1º Sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO ou equivalente, destinado ao exercício de funções administrativas na Corporação.”

promovido ao primeiro posto da carreira de oficial, que é a de 2º Tenente. Assim também nos esclarece o Edital n.º 001/2016 CFO PM-2017:

15.4 O Curso de Formação de Oficiais é reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, mediante a Resolução do CEE nº 234/2001 e tem como objetivo formar oficiais Bacharéis em Segurança Pública. (...) 16.1 O ingresso no Curso de Formação de Oficiais PM dar-se-á na graduação de praça especial, como Cadete do CFO PM, e ao terminá-lo com aproveitamento, o concluinte será declarado Aspirante-a-Oficial PM. Após submissão de um estágio probatório de, no mínimo, seis meses e preenchendo os requisitos legais previstos na Lei e Regulamento de Promoções de Oficiais (Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978, respectivamente), será promovido ao Posto de 2º Tenente, ingressando no Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba (QOC). O Cadete do CFO/PM classificado no 1º lugar no curso será promovido ao posto de 2º Tenente PM na data de declaração do Aspirantado, independente do estágio probatório. Atendendo às exigências legais previstas na Lei e Regulamento de Promoções de Oficiais e existindo vagas, poderá galgar o Posto de Coronel PM.

Além de ser preparado para o combate, o oficial da Polícia Militar da Paraíba e aperfeiçoado para ser um gestor administrativo e um operador do direito. Como operador do direito ele atua como polícia judiciária militar, confeccionando Inquéritos Policiais Militares, como também atuando como juiz militar, conforme veremos a seguir.

3.3 A Polícia Militar Judiciária

Os militares estaduais, assim como os militares federais, estão sujeitos aos crimes previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.001/69). Aplicando-se conseqüentemente o Código de Processo Penal Militar – CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002/69), que regulamenta os procedimentos na apuração e no julgamento de um crime tido como militar.

No que se refere ao Inquérito Policial Militar (IPM), por ser uma instrução provisória realizada para apuração de um fato delituoso e de sua autoria. Esse apresenta característica semelhantes ao inquérito policial de competência da Polícia Civil, uma vez que ambos têm finalidade principal de trazer elementos para a propositura da ação penal, como assim está previsto no CPPM:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código. {sic}

O Inquérito Policial Militar, conforme o Art. 15 do CPPM, é presidido por um Oficial. Na Polícia Militar da Paraíba não é diferente, pois obedecer aos preceitos dessa norma processual penal.

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Esse encargo na PMPB recair sobre os tenentes, salvo quando o autor do fato for um oficial de patente superior. Perante essa necessidades os oficiais da Polícia Militares são devidamente formados para atuarem como polícia judiciária.

O Inquérito Policial Militar, assim como o comum, é uma peça complexa que exige várias diligências e formalidades. Isso mostra que a lavratura de um TCO pelos oficias da PMPB seria uma tarefa mais simples.

3.3.1 O Policial Juiz Militar

A Justiça Militar Estadual encontra amparo jurídico na Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri

quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. § 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Em obediência a lei maior brasileira o Estado da Paraíba criou sua Justiça Estadual Militar. A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar Nº 96/2010) instituiu em seu art. 2º como sendo órgão do Poder Judiciário da Paraíba, a Justiça Militar.

Quanto a composição da Justiça Militar do Estado a lei estabelece que o primeiro grau é formado pelos juizes de direito e pelo conselhos de Justiça Militar. Já o segundo grau é formado pelo Tribunal de Justiça (Art. 187 da LOJE).

Nos interessa falar sobre os conselhos de Justiça Militar, pois esses são formados por policiais ou bombeiros militares. Existem dois tipos de conselhos na Paraíba, o especial e o conselho permanente ou trimestrais. O primeiro compete processo e julga os oficiais e o segundo os praça (Art. 196 da LOJE), em crimes militares que não sejam da competência monocrática do juiz militar.

O conselho especial é formado “por quatro juizes militares, todos oficiais de postos não inferiores ao do acusado” (Art. 194 da LOJE). Os Conselhos Permanentes também são formados pelo mesmo número de oficiais previsto para os Conselhos Especiais, mas deverá ter no mínimo um oficial superior (Art. 195 da LOJE).

Trazer à baila esse tema se mostra relevante para realçar a formação e prática jurídica dos Oficiais da Polícia Militar. Considerando que os oficiais em determinadas situação são convocado para agirem como juizes e aplicarem a lei penal. Dessa maneira, não falta à Polícia Militar estrutura física e nem intelectual para assumir essa nova competência.

4. OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA PARAÍBA

4.1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (JECrim)

4.1.1 Criação do JECrim

Os Juizados Especiais Criminais foram criados com a proposta de dar celeridade, como também de desburocratizar e simplificar os atos processuais, respeitando as garantias processuais.

Nessa busca a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma competência concorrente para legislar sobre a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (Art. 24, X da CF). Já em seu Art. 98, I a Constituição estabeleceu a criação dos juizados especiais cíveis e criminais no Brasil.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Assim, a norma maior brasileira estabelece que a União, quando no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados devem criar os juizados especiais cíveis e criminais. Ainda, preocupa-se em estabelecer a competência genérica dos juizados especiais, quando os delimitam para atuação em causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

No âmbito nacional a Lei 9.099/95 foi responsável por trazer disposições sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. É de se observar que essa norma é responsável pelo estabelecimento de regras gerais de procedimentos, ficando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a suplementação de acordo com as suas peculiaridades (JESUS, 2010, p. 14). Assim sendo, essa norma regulamenta que:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos

Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

No Estado da Paraíba os Juizados Especiais Criminais estão previstos no Art. 93, I da Constituição Estadual.

Art. 93 Serão criados, conforme dispuser o Código de Organização Judiciária: I - juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e de pequena relevância, de infrações penais de menor potencial ofensivo e juizados de instrução criminal;

Diante da referência ao Código de Organização Judiciária, trazemos à baila os dispositivos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (Lei Complementar nº 96/2010), que tratam sobre criação dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I - o Tribunal de Justiça; II - o Tribunal do Júri; III - os Juízes Substitutos e de Direito; IV - a Justiça Militar; V - os Juizados Especiais; VI - a Justiça de Paz.

A lei orgânica judiciária estabelece os Juizados Especiais como órgão do Poder Judiciário da Paraíba. Desse modo, os Juizados Especiais Criminais encontram previsão consolidada no nosso ordenamento jurídico.

4.1.2 Competência do JECrim

Assim como a sua existência, a competência do JECrim está estabelecido em algumas normas de diferentes hierarquias.

A principal norma que trata sobre o assunto é Constituição Federal, que em seu artigo 98, inciso I, estabelece que cabe ao JECrim julgar infrações penais consideradas por lei como sendo de menor potencial ofensivo.

A Lei 9.099/95, em seu Art. 60, repete a competência estabelecida pela Constituição Federal. Além disso nos traz a definição do que seria Crime de Menor Potencial Ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os

crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Deste modo, os Juizados Especiais Criminais serão competente nos crimes cominados com pena máxima não superior a dois anos. Incluindo nessa competência as Contravenções Penais previstas na Lei de Contravenções Penais ou na legislação especial (JESUS, 2010, p. 16). No entanto, essa competência não é absoluta, uma vez que:

Eles “podem” julgar as infrações referidas no art. 61. Tanto que, no caso de complexidade do fato, convém ao Ministério Público requerer a remessa da autuação sumária ao Juízo Comum (arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º). Autor do fato e ofendido não têm a faculdade de escolher o Juízo: os procedimentos de competência do Juizado Especial Criminal, desde que criado e atuante, não podem ser propostos no Juízo Comum. (JESUS, 2010, p. 27)

Apesar de existir uma pequena relativização da competência do JECrim, esse vem se mostrando quase absoluto no julgamento das contravenções e dos crimes de menor potencial ofensivo. Por suas características, esse órgão judiciário vem trazendo benefícios para a sociedade brasileira.

A imposição de formalidade aos procedimentos previstos na Lei 9.099/95 é uma contradição, pois afrontaria aos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que estão previstos no Art. 62 dessa norma. Assim, a lavratura de um documento informativo não pode ser monopolizado por certas autoridades.

4.1.3 Princípios Norteadores do JECrim

Os procedimentos dos Juizados Especiais, observando a intenção de flexibilizar a formalidade processual penal, apresenta alguns princípios explícitos específicos.

O Art. 2ª da Lei Nº 9.099/95 relaciona os princípios gerais a serem observados pelos Juizados Especiais, senão vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Já na sua parte penal a lei dos juizados estabelece:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Diante de tais dispositivos podemos relacionar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade como sendo os norteadores do processo criminal perante o Juizado Especial. Para melhor entendermos a mecânica desse novo órgão judicial, realizamos uma abordagem simplificada dos princípios norteadores desse.

4.1.3.1 Princípio da Oralidade

Através do princípio da oralidade os atos processuais, que antes apresentava um predomínio de documentos escritos, passam ser realizados preferencialmente através de debates orais, ou seja, as partes devem dialogar e debater no processo buscando a correta aplicação da lei. Sendo apenas formalizados em termos aqueles atos que seja considerados necessários.

Sobre a sua aplicação nos ensina Damásio de Jesus (2010, p. 38), que

Sua aplicação, na Lei n. 9.099/95, limita a documentação ao mínimo possível (arts. 65, *caput*, 67, 77, *caput* e §§ 1º e 3º, e 81, § 2º). As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial.

Portanto, o processo criminal nesse procedimento deixa de ser um amontoado de papéis e passa a ser um ambiente de debates voltados a melhor aplicação da lei penal ao crimes de menor potencial ofensivo.

A atividade policial, apesar de ser uma fase pré-processual, não poderá se afastar desse princípio. O diálogo com as partes pode gerar uma conciliação e o não

surgimento de um processo criminal, evitando uma protelação desnecessária do fim do conflito.

Outro ponto a ser observado, é a não necessidade de excesso de formalismo pela autoridade policial na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. A dispensa do inquérito policial (Art. 77, § 1º da Lei 9.099/95) é uma prova disso. A atividade policial não deve impedir o desenvolvimento do princípio da oralidade durante a fase processual. Nesse sentido, o documento policial deve trazer informações mínimas necessárias para a persecução penal.

4.1.3.2 Princípio da Informalidade

O formalismo nos juízo criminais é uma questão histórica, mas foi afastada nos procedimentos dos Juizados Especiais. A imposição desse princípio implica na busca pela praticidade, da simplicidade processual. Como Damásio de Jesus (JESUS, p. 22) nos ensina esse princípio “Busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível.”

O Art. 65 da lei 9.099/95 estabelece que

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação. § 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Nesse diapasão, se um ato é praticado e esse não estiver de alguma forma dentro das formalidades prevista, mas se ele atingir a sua finalidade e não causar prejuízos, não deve ser anulado.

Fazendo uma interpretação analógica, não identificamos nenhum prejuízo quando o TCO é confeccionado por uma autoridade policial militar. E é de se aceitar que a finalidade é claramente atingida, assim não há em que se falar em ato nulo ou anulável.

4.1.3.3 Princípio da Economia Processual

Nos ensinamento de Fernando Capez (2009, p. 31)

O processo é um instrumento, não se podendo exigir dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em plena disputa. No processo penal, não se anuam atos imperfeitos quando não prejudicam a acusação ou a defesa e quando não influírem na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Assim como no princípio da informalidade, aqui há uma preocupação em dar andamento ao processo de forma que não seja interrompido por questões supérfluas e que não causam prejuízos as partes. Busca-se um processo prático e rápido, que respeitem as garantias das partes. “Busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível” (JESUS, 2012, p. 38).

Sendo assim, para o envio de informações de um fato através de um documento (TCO), para uma autoridade judicial, não se pode exigir formalidades que são descartáveis.

4.1.3.4 Princípio da Celeridade

A celeridade processual é um princípio presente em tratados internacionais e incluído na legislação brasileira, através da Emenda Constitucional nº 45, como um Direito Fundamental. A Constituição de 1988 determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A celeridade, quando aplicada a atividade policial, é afastada no Estado da Paraíba no momento em que viaturas policiais e as partes devem se deslocar para outras cidades ou outros bairros com objetivo formalizarem um simples documento perante um autoridade específica. Na prática, esse fenômeno causa um significativo constrangimento as partes e as testemunhas, que são conduzidas em “camburões” para delegacias.

4.2 A Atividade Policial na Lei nº 9.099/95

A lavratura de um Inquérito Policial, com todas as formalidades previstas no Código de Processo Penal (Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), já poderia ser lavrado por uma autoridade administrativa quando essa competência for advinda de lei.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.** (Grifo nosso)

Apesar dessa exceção prevista na norma processual penal, o Inquérito Policial Comum²⁰ é monopolizado pelos Delegados de Polícia. Na esfera federal a Constituição Federal tratou estabelecer uma competência exclusiva da Polícia Federal como polícia judiciária da união (Art. 144, §1º, IV). No entanto, o mesmo não foi estabelecido para as polícias civis.

Buscando afastar qualquer dúvida que ainda venha pairar sobre a competência das polícias brasileiras, está em tramitação legislativa uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 431/2014)

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “Art. 144... §11. Além de suas competências específicas, os órgãos previstos nos incisos do caput deste artigo, realizarão o ciclo completo de polícia na persecução penal, consistente no exercício da polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo a atividade investigativa, independente da sua forma de instrumentalização, realizada em coordenação com o Ministério Público, e a ele encaminhada.”.

Uma das justificativas dessa proposta de mudança constitucional é a Diretriz nº 4 do Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, que foi realizada em Brasília no ano de 2009. Essa diretriz recebeu 868 (oitocentos e sessenta e oito) votos, e assim prever:

²⁰ O termo “Comum” foi utilizado para diferenciar de outros inquéritos, como o Inquérito Policial Militar, que são de competências de outras autoridades.

2.6 A - Ciclo completo de polícia - Estruturar os órgãos policiais federais e estaduais para que atuem em ciclo completo de polícia, delimitando competências para cada instituição de acordo com a gravidade do delito sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Diante dessa discussão e buscando uma prestação de um serviço mais célere e eficiente, a lei nº 9.099/95 afasta a necessidade de Inquérito Policial e estabelece um procedimento mais simplificado, que não deve passar de um simples documento policial (boletim) com informações mínimas necessárias. Observemos o texto do Art. 69 dessa norma:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Conforme nos ensina Damásio de Jesus (2010, p. 57), devemos interpretar esse artigo de acordo com a situação jurídica atual. Nesse sentido, restringir a expressão “autoridade policial”, presente no Art. 69 da Lei dos Juizados, ao Delegado de Polícia é agir contrário aos princípios que estabelecem a própria lei e a constituição. *In verbis* os ensinamentos do doutrinador:

A Lei n. 9.099/95, inovando a sistemática até então vigente, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo CPP. Buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para as infrações de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como o da supremacia da autonomia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nessa nova sistemática, os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade e economia processual, levando-nos a uma releitura da expressão “autoridade policial”, para os seus fins específicos. A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que “autoridade policial”, para os estritos fins da Lei comentada,

compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, não resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 72, 13,15,16,17, 23, 320, 322 etc.). Se, entretanto, a analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal.

Portanto, entendemos, em observando aos princípios específicos que a lei dos juizados estabelece, que a autoridade policial militar é plenamente competente para lavrar do referido termo circunstanciado, como também de encaminhar os envolvidos no fato de imediato a presença da autoridade judicial.

Da leitura do Art. 69 da Lei nº 9.099/95 podemos identificar diferentes caminhos que podem ser seguidos na formalizar do fato criminoso de menor potencial ofensivo. O primeiro é a lavratura do termo circunstanciado e o encaminhamento dos envolvidos (autor e vítima) ao Juizado. Aqui não encontramos dificuldade na ação policial militar, pois essa ação já é realizada diariamente quando da apresentação de autores de crimes à Polícia Civil. Na atual sistemática, o policial militar que flagrar uma pessoa cometendo um crime deve lavra um documento (ex.: boletim, ficha de ocorrência) e apresentar os envolvidos na delegacia. Assim, só modificaria a autoridade para quem o acusado é apresentado.

Outro caminho que pode ser seguido é a lavratura do termo circunstanciado e a assinatura de um termo de compromisso de comparecimento. Nesse é que será o grande avanço, pois a ação policial se encerraria no local do fato. Enfatizando mais uma vez que a confecção de documentos no local do ocorrido evitaria o constrangimento da condução coercitiva para delegacia.

Podemos trazer como exemplo o crime de ameaça (Art. 147 do Código Penal), em que o Policial Militar ao identificar lavraria o termo circunstanciado no local e colheria o compromisso de comparecimento em juízo. Essa forma de agir traria vários benefícios, uma vez que evitaria o deslocamento de uma viatura para uma delegacia, que muitas vezes é localizada em um bairro distante, como também diminuiria o acúmulo de trabalho nas delegacias.

No terceiro caminho, quando há a necessidade da lavratura do flagrante e abertura de Inquérito Policial, é de ser reconhecer que ocorrência deve ser encaminhada para a delegacia de Polícia Civil, pois ainda não existe uma legislação que regule a atuação policial militar na lavratura de inquéritos.

O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais que tenham pena superior a 2 anos, já que, no caso das infrações de menor potencial ofensivo, determina o art. 69 da Lei n. 9.099/95 a mera lavratura de termo circunstanciado. As infrações de menor potencial ofensivo são os crimes com pena máxima não superior a 2 anos e as contravenções penais (art. 61 da Lei n. 9.099/95). De ver-se, todavia, que, se a infração de menor potencial ofensivo cometida revestir-se de alguma complexidade, inviabilizando sua apuração mediante termo circunstanciado, será, excepcionalmente, instaurado inquérito policial que, posteriormente, será encaminhado ao Juizado Especial Criminal. (REIS; GONÇALVES, 2012, p. 49)

Assim, a lavratura do TCO pela Polícia Militar da Paraíba é um avanço legislativo e operacional. No entanto, não podemos afastar completamente a competência da Polícia Civil, pois entendemos que no caso de dúvidas ou complexidades os envolvidos devem ser encaminhados para a delegacia, por falta de uma legislação específica para a Militar agir nesses casos.

Perante esse quadro, a Polícia Militar agiria, nesse primeiro momento, em situações simples e que são solucionadas no local ou encaminhadas diretamente para os juizados (ex.: ameaça, dano, crimes contra a honra, entre outros).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente estudo extraímos que o Brasil ainda permanece praticamente com a estrutura de Segurança Pública herdado dos colonizadores. Em que duas polícias, uma tida por administrativa e outra tida por judiciária, exercem funções dependentes. Esse fenômeno atinge principalmente as Polícias Militares, que depende quase que absolutamente das Civis para concluírem a sua atuação.

No Estado da Paraíba não é diferente, em que a Polícia Militar deve encaminha todas as ocorrências, com exceção as que digam respeito aos crimes militares, para os Delegados de Polícia Civil. Diante desse panorama se faz necessário algumas modificações significativa nesse campo, pois a sociedade carece de um serviço mais efetivo e eficiente.

Buscando trazer um debate sobre a ação policial no Estado da Paraíba, o presente trabalho levantou pontos importantes sobre o atuação policial militar na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Levantamentos históricos, principalmente das Constituições Federais já vigentes, nos demonstram que o legislador brasileiro não teve e não está tendo audácia de fazer modificações na forma de se fazer Segurança Pública, apesar da grave crise que atinge esse campo.

Vimos que o atual texto constitucional de Segurança Pública não delimitou totalmente uma competência para as polícias estaduais, como assim ocorreu com a Polícia Federal. Assim, Constituição Federal de 1988 deixou em aberto a situação da exclusividade das atividades de Polícia Civil, como também não delimitou a competência das Polícias Militares.

Ao adentramos na Constituição da Paraíba encontramos a mesma situação, o que deixou o legislador infraconstitucional sem amarras para estabelece que a Polícia Militar teria competência para a lavratura de um documentos, que em tese seria da Polícia Civil.

Vimos que na Paraíba a Lei Comentar nº 87/2008 foi a norma encarregada de atribuir como uma das competência da instituição militar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Não nos resta dúvidas da constitucionalidade e legalidade dessa competência da Polícia Militar, seja por observâncias das normas ou dos próprios princípios constitucionais. Entendemos que a lavratura de um mero documento

informativo não carece de formalidades que só determinadas autoridades teriam o poder de criar.

Fica demonstrado que o deslocamento de viaturas policiais militares, com as pessoas envolvidas em pequenos conflitos interpessoais, para bairros distantes ou até mesmo outras cidades, causa um desgaste patrimonial, operacional e emocional. Patrimonial no sentido de que há um gasto desnecessário de combustível, operacional porque uma equipe de policias deixa de estar nas ruas para estar em delegacias aguardando a sua vez de ser atendido. O emocional atinge tanto os policiais, quanto as pessoas que se envolveram na fato delituoso, que deverão realizar um deslocamento para uma delegacia de polícia e aguardar ser ouvido e assinar um documento, procedimento que pode levar horas.

Ponto importante a ser observado no presente trabalho é que em todos recantos do Estado há a presença de um Polícia Militar. A exemplo da capital João Pessoa, que em pontos estratégicos estão funcionando unidades policiais militares.

Ainda vimos que a Polícia Militar tem um quadro hierárquico organizado e que os integrantes do quadro de oficiais recebem uma formação jurídica adequada para atuarem como polícia judiciária e juiz militares.

Por fim, é importante destacar que a celeridade processual é um direito fundamental e que a lei dos juzados especiais (lei nº 9.099/95) veio para trazer significativas mudanças no processamentos dos crimes de menor potencial ofensivo. Como assim destacamos durante o decorre desse estudo, a atividade policial não pode ser burocratizada, na contramão dos fins para os quais a norma foi criada. Portanto, a efetivação dessa competência para Polícia Militar só trará benefícios para a sociedade paraibana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Constituição, 1937. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Constituição, 1946. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Constituição, 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Decreto de 13 de Maio de 1809**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anter_loresa1824/decreto-40054-13-maio-1809-571685-publicacaooriginal-94831-pe.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de Março de 1944**. Disponível em: <[http://www .planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm)>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. **Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. **Lei de 18 de Agosto de 1831**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Lei de 10 de Outubro de 1831.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Lei nº 3.216, de 3 de Janeiro de 1917.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3216-3-janeiro-1917-572527-publicacaooriginal-95671-pl.html>>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **Lei n. 9.0099 de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acessado em: 26 de dez. 2016

_____. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 431/2014.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBAEBDBD92C5FEA3F8A161B1CA8B27F3.proposicoesWebExterno1?codteor=1283094&filename=PEC+431/2014>. Acessado em: 26 de dez. 2016.

_____. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

CRUSOÉ JÚNIOR, Nilson Carvalho. **O ensino militar na Era Vargas e a formação dos policiais militares da Bahia.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2014.

DIAS, Lúcia Lemos. **A Segurança Pública sob a Ótica dos Direitos Humanos.** In: *Educando para uma segurança pública democrática.* DIAS, Lúcia Lemos e MOURA, Paulo Vieira de. (orgs.). João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 172.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policia Militar: Autoridade Competente Para Lavratura do Termo Circunstanciado.** Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em 20 dez. 2016.

FERNANDES, João Antônio da Costa; COSTA, Júlio César. **Polícia Interativa: A Democratização e Universalização da Segurança Pública.** Disponível em: <<http://www.pm.es.gov.br/download/policiainterativa/Monografia.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

HISTÓRIA DO BRASIL. **Expedição Colonizadora De Martim Afonso De Souza.** Disponível em: <http://www.historiadosbrasil.net/brasil_colonial/expedicao_martim_afonso.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

HOTT, Júlio Lopes. **A polícia judiciária e o combate à criminalidade**. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas / Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB*. – vol. 5, n. 1 (jan./jun. 2015) - . Brasília: UniCEUB, 2015, p. 368.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 192.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza**. 14. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1312.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/imagens/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba de 1989**. Disponível em: <[http://www.al.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/ConstituicaodaParaiba .zip](http://www.al.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/ConstituicaodaParaiba.zip)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Decreto N.º 20.142, de 02 de dezembro de 1998**. In: Coletânea de leis da PMPB. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/download/CLPM_2004.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008**. Disponível em: <http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9126_texto_integral>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 96 de 03 de dezembro de 2010**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wpcontent/uploads/legado/legislacao/1633_Loje_Janeiro_2011_Certificacao_Digital.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Lei Complementar Nº 111, de 14 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10610_texto_integral>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Lei Nº. 3.909/77, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba)**. Disponível em: <http://201.65.213.154:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3376_texto_integral>. Acesso em: 22 dez. 2016.

_____. Polícia Militar da Paraíba. **Edital n.º 001/2016 CFO PM-2017**. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/publicacoesConcursos/567_12052016_084200.PDF>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Polícia Militar da Paraíba. **Resolução nº 010/2013/CG-GCG**. Bol PM Nº 0218 de 18 de novembro de 2013. p. 38.

PMESP. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo – M-14/PM**. SP: PMESP, 1987, p. 235.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado** / coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 702.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária / Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº 002/2007**. Disponível em: < http://portal.aesp.ce.gov.br/file_bd?sql=FILE_DOWNLOAD_FIELD_ARQUIVO_DOWNLOAD¶metros=2599&extFile=pdf Acesso em: 20 jan. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 924.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.